



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-FEIRA 29 DE AGOSTO DE 2025/ANO XLVI – EDIÇÃO 1388

ATOS DO PODER EXECUTIVO LEIS MUNICIPAIS



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Rua Cônego José Viana, 107 – Centro – CNPJ 08.920.126/0001-96

Belém do Brejo do Cruz-PB
Gabinete do Prefeito

LEI 847-2025 EMENDA A LEI ORGÂNICA

ALTERA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ E ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, especialmente considerando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Belém do Brejo do Cruz-PB, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 132- E.** O servidor público municipal que tenha ingressado em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2022, poderá se aposentar, voluntariamente, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos a seguir relacionados:

I – 57 anos de idade, se mulher, ou 62 anos de idade, se homem;

II – 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos de contribuição, se homem;

III – 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, equivalente a 87 pontos, se mulher, e 97 pontos, se homem, observado o disposto no § 1º.

§ 1º. Para acompanhar a pontuação da legislação previdenciária federal, a partir de 01º de janeiro de 2023, o somatório que se refere o inciso V, será acrescido de 01 ponto a cada ano, até atingir o limite de 100 pontos se mulher, e 105 pontos se homem.

§ 2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos relacionado no inciso V.

§ 3º. Para o titular do cargo de professor, notadamente o que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, fundamental e médio, os requisitos tratados nos incisos I e II do *caput* serão os seguintes:

I – 52 anos de idade, se mulher, e 57 anos de idade, se homem;

II – 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.

§ 4º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput*, para o titular do cargo de professor, será de 82 pontos, se mulher, e 92 pontos, se homem, a ser acrescido, a partir de 2023, de 01 ponto por ano, até atingir 92 pontos se mulher, e 100 pontos se homem.

§ 5º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, serão de:

I – total da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se aposentar, observando o que dispuser em lei, para o servidor que ingressou no serviço público com vinculação ao RPPS até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 anos no nível ou classe em que se concedeu a aposentadoria.

II – 60% da média aritmética na forma definida na Lei Municipal 801/2022 ou legislação que venha lhe substituir, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso anterior.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do presente artigo não serão inferiores ao valor estabelecido no §2º do



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-FEIRA 29 DE AGOSTO DE 2025/ANO XLVI – EDIÇÃO 1388

art. 201 da Constituição Federal, e serão reajustados na forma da Lei Municipal nº 801/2022 ou legislação que venha lhe substituir.

Art. 132-F. Resguardando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo anterior, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência, até a data da entrada em vigência da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2022, poderá se aposentar voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os requisitos a seguir listados:

I – 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem;

II – 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;

III – 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V – Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigência da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 05 anos.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – ao total da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se aposentar, observando o que dispuser em lei para o servidor que ingressou no serviço público com vinculação ao RPPS até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 anos no nível ou classe em que se concedeu a aposentadoria.

II – 100% da média aritmética definida na forma da Lei Municipal nº 801/2022 ou legislação que venha lhe substituir, para o servidor não contemplado no inciso anterior, e no § 4º deste artigo.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, e serão reajustados:

I – na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, exceto aqueles vinculados a indicador de desempenho, produtividade ou similar, e incluídos os decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se aposentou, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º.

II – nos termos da Lei Municipal nº 801/2022 ou legislação que venha lhe substituir, se concedidas na forma prevista no inciso II do §2º.

§ 4º. Os proventos de aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não ultrapassarão a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 132-G. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência, até a data da entrada em vigência da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2022, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aposentar-se-ão, desde que cumpridos, cumulativamente, os requisitos a seguir:

I – 25 anos de efetiva exposição;

II – 20 anos de efetivo exercício no serviço público;

III – 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV – Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 pontos, para ambos os sexos.

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput* e o §1º.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% da média aritmética definida na forma prevista na Lei Municipal nº 801/2022 ou legislação que venha lhe substituir, com acréscimo de 2% para cada



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-FEIRA 29 DE AGOSTO DE 2025/ANO XLVI – EDIÇÃO 1388

ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal, e serão reajustados na forma que disciplina a Lei Municipal nº 801/2022 ou legislação que venha lhe substituir.”

Art. 2º Ficam ratificados os benefícios concedidos até a entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica Municipal - ELOM.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da vigência da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2022.

Belém do Brejo do Cruz, 26 de agosto de 2025.

LEOMAR JÂNIO DE MEDEIROS MAIA
Prefeito Constitucional

LEI Nº 848/2025

**ALTERA A LEI 801/2022 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM DO
BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente considerando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 801/2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

“**Art. 5º.**

VIII – Proventos de aposentadoria e pensão por morte não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou

superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16;

Art. 7º.

II – Dependentes:

c) O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica designada pelo IPM.

§ 2º. O servidor efetivo filiado ao IPM, que venha a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão, inclusive quando colocado à disposição de outros entes federativos ou que esteja ocupando cargo de mandato eletivo, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS, sendo a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado à disposição, bem como a responsabilidade pelo desconto e repasse da contribuição do segurado, devendo constar no termo de cessão do servidor.

§ 4º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo permanece vinculado ao IPM, e o servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, ou licença para interesses particulares, fica obrigado a recolher mensalmente, a contribuição relativa à sua parte e a do empregador, levando em consideração a remuneração de contribuição de seu cargo de origem, sob pena de não ser considerado o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria.

Sessão I DAS APOSENTADORIAS

Art. 11.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria e pensão por morte não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os novos servidores que ingressarem a partir da promulgação desta lei, observando o disposto nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 14.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-FEIRA 29 DE AGOSTO DE 2025/ANO XLVI – EDIÇÃO 1388

§ 1º. Na aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, doença profissional ou doença de trabalho, os proventos corresponderão a 100% da média aritmética.

Art. 15.

a) 25 anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, para ambos os sexos;

§ 3º. Fica expressamente vedado o compute do tempo de contribuição de efetivo exercício das funções de magistério de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para aposentadoria prevista neste artigo, em que o professor esteve à disposição de outro órgão fora da unidade escolar ou em função diversa de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento pedagógico.

Art. 16.

§ 7º. Os benefícios calculados nos termos deste artigo serão reajustados por ato do Poder Executivo.

Sessão III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 17.

§ 6º.

II – de acordo com ato do Poder Executivo, se concedida na forma prevista no inciso II do §5º.

Art. 18.

§ 2º.

II – 100% da média aritmética definida na forma do caput e §§ 1º e 2º do art. 16 da presente Lei, para o servidor não contemplado no inciso anterior, e no parágrafo 4º deste artigo.

§ 3º.

II – de acordo com ato do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II do §2º.

§ 5º. Revogado

§ 6º. Revogado

Art. 19.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, e serão reajustados por ato do Poder Executivo.

Sessão IV DAS PENSÕES

Art. 21.

§ 5º. Os benefícios de pensão concedidos com arrimo na presente Lei, serão reajustados anualmente de acordo com ato do Poder Executivo.

§ 6º. Salvo em caso de divisão entre as cotas de pensão que a ela fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Sessão V DO PAGAMENTO DA PENSÃO

Art. 22.

II – para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, exceto se o pensionista for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave;

III – para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, pelo afastamento da deficiência;

VI – para o cônjuge ou companheiro(a):

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação do disposto nas alíneas “b” e “c”;
- b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver sido iniciado a menos de dois anos antes do óbito do segurado; ou
- c) atingidos os seguintes prazos, condicionados à idade do beneficiário na data de óbito do segurado, e se o segurado tiver adimplido 18 contribuições mensais, e o casamento ou união estável tiver pelo menos dois anos:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-FEIRA 29 DE AGOSTO DE 2025/ANO XLVI – EDIÇÃO 1388

- 1) 03 anos, com menos de 22 anos de idade;
- 2) 06 anos, entre 22 e 27 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 28 e 30 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 31 e 41 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 42 e 44 anos de idade; ou
- 6) Vitalícia, com 45 anos ou mais de idade.

§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, o disposto na alínea “a” ou na alínea “c” do inciso VI do **caput**, se o óbito do segurado decorrer de acidente ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 3º. Para a contabilização das dezoito contribuições mensais exigidas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI, pode ser utilizado o tempo de contribuição em outro regime previdenciário.

§ 4º. Para fins do disposto na alínea “c” do inciso VI, após transcorridos 03 anos, e desde que nesse período seja incrementado o mínimo de 01 ano na média nacional única, correspondente à expectativa de vida da população brasileira, poderão ser estabelecidos, em números, novas idades, por lei de iniciativa do Poder Executivo, limitado o aumento à comparação com idades anteriores ao referido acréscimo.

Art. 23.

§ 2º. Nas hipóteses cumuláveis previstas no § 1º, assegura-se a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso, e parte dos demais benefícios, aferido da seguinte forma:

- a) 60% do valor que exceder 01 salário mínimo, até o limite de 02 salários mínimos;
- b) 40% do valor que exceder 02 salários mínimos, até o limite de 03 salários mínimos;
- c) 20% do valor que exceder 03 salários mínimos, até o limite de 04 salários mínimos;
- d) 10% do valor que exceder 04 salários mínimos.

Sessão IX DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 28-A. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, previstas nesta lei, quando o segurado

tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 28-B. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo na carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 28-C. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao segurado, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

Art. 34.

IV - dois servidores, que deverão pertencer ao quadro efetivo do Município, sendo ativo, inativo ou pensionista, onde um representará os servidores ativos e o outro os inativos e pensionistas, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belém do Brejo do Cruz ou por seus pares por aclamação em reunião a ser convocada pela Diretoria do IPM.

Belém do Brejo do Cruz/PB, 26 de Agosto de 2025.

LEOMAR JÂNIO DE MEDEIROS MAIA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Rua Cônego José Viana, 107 – Centro – CNPJ 08.920.126/0001-96
Belém do Brejo do Cruz-PB
Gabinete do Prefeito



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-FEIRA 29 DE AGOSTO DE 2025/ANO XLVI – EDIÇÃO 1388

LEI COMPLEMENTAR Nº 849/2025

ALTERA A LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL
Nº 800/2022 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, especialmente considerando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, encaminha para a apreciação e consequente aprovação da Câmara Municipal, o seguinte projeto de lei complementar:

Art. 1º. - A Lei Complementar Municipal nº 800/2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

§ 2º.

II – o titular do cargo municipal de professor, aos 60 anos de idade, se homem, aos 57 anos, se mulher, com 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 2º-A. Será considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, o professor de carreira que estiver designado para funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino ou Assessoramento Pedagógico, conforme lei federal acerca da matéria.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 800/2022.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Belém do Brejo do Cruz, 26 de Agosto de 2025.

LEOMAR JÂNIO DE MEDEIROS MAIA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Rua Cônego José Viana, 107 – Centro – CNPJ 08.920.126/0001-96
Belém do Brejo do Cruz-PB
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 850/2025.

EMENTA: CRIA-SE O
CONSELHO MUNICIPAL DE
DIREITOS DA MULHER -
CMDM E INSTITUIÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA MULHER E DÁ
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Propõe a criação do Conselho e Órgão Municipal de Direitos da Mulher – CMDM, órgão de natureza consultivo e deliberativo, fiscalizador, e de caráter permanente, constituindo-se pelo princípio paritário entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Direitos da Mulher, é órgão vinculado a Secretaria de Assistência Social, com autonomia administrativa e financeira.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM - tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-FEIRA 29 DE AGOSTO DE 2025/ANO XLVI – EDIÇÃO 1388

cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural.

Parágrafo único. O Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Assistência Social deste município prestarão estrutura funcional necessária para o funcionamento do respectivo conselho, e deverá custear as despesas de realização e divulgação das Conferências Municipais dos direitos da Mulher.

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM:

I - Organizar as Conferências Municipais de Políticas Públicas para as Mulheres;

II – Promover a política municipal que visa eliminar as discriminações que atingem a mulher, facilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

III - Instruir as mulheres sobre as formas de violência passíveis a elas, orientando como proceder em caso de alguma ocorrência;

IV - Promoção de debates sobre a conscientização dos direitos inerentes à mulher, encaminhando propostas ao Poder Público Municipal, que visam garantir a aplicabilidade desses direitos;

V - Realizar atividades itinerantes nos bairros com o intuito de conscientizar a população sobre a existência do CMDM, buscando realizar a integração direta da população com o CMDM.

VI - Elaborar e apresentar relatório anual à Secretaria Municipal de Assistência Social, das atividades praticadas pelo CMDM no respectivo ano;

VII - Analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados as mulheres;

VIII - Estimular o estudo e o debate das condições de vida das mulheres do Município, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

IX - Propor ao Executivo a celebração de convênios com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos ou privados, para a execução de programas relacionados a políticas públicas para as mulheres e aos direitos da mulher;

X - Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, relacionada aos direitos da mulher;

XI - Zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora, incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

XII - Elaborar seu regimento interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CNDM - será constituído por no mínimo oito (3) membros titulares e oito (3) suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo de órgãos governamentais e oito (2) membros titulares e oito (2) suplentes da sociedade civil, não governamentais, eleitos em assembleia, assim indicados:

I – Representantes dos Órgãos Governamentais:

01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social;

01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

01 (um) titular e 01 (um) suplente do setor jurídico da Prefeitura Municipal;

01 (um) titular e 01 (um) suplentes da Secretaria Municipal de Educação;

01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Esporte e Cultura;

II – Representantes da Sociedade Civil:

01 (um) titular e 01 (um) suplente do sexo feminino da Zona Rural;

01 (um) titular e 01 (um) suplente da Associação Municipal dos Pescadores Municipal;

01 (um) titular e 01 (um) suplente da Igreja Católica;

01 (um) titular e 01 (um) suplente da Igreja Evangélica;

01 (um) titular e 01 (um) suplente da Organização Municipal Empreendedoras;

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá a seguinte estrutura:

I – Diretoria Executiva, composta por presidente, vice-presidente e secretaria geral;

II – Comissões de Trabalho, constituídas por resoluções do Conselho;

III – Plenário;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-FEIRA 29 DE AGOSTO DE 2025/ANO XLVI – EDIÇÃO 1388

§ 1º O mandato dos Conselheiros e suplentes será de dois (2) anos, permitida uma recondução de seus membros;

§ 2º As atribuições dos membros da Diretoria de que trata o “caput” deste artigo serão definidas no Regimento Interno.

Art. 7º. A função de membro do CMDM é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do conselho ou participações em diligências.

Art. 8º. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher compete:

I – Eleger, por voto direto dentre os membros do Conselho, a Comissão Diretora;

II – Assessorar o governo municipal, emitir pareceres e acompanhar a elaboração e execução de programas que digam respeito à mulher e à defesa de suas necessidades e direitos;

III – Encaminhar ao poder Legislativo os projetos que contemplem a questão de gênero;

IV – Estabelecer critérios para o emprego dos recursos destinados aos projetos que visem a implementar e ampliar os programas de interesse das mulheres;

V – Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas à discriminação da mulher;

VI – Manter canais permanentes de comunicação com os movimentos de defesa dos direitos da mulher, apoiando o desenvolvimento de grupos autônomos do Município;

VII – criar comissões técnicas temporárias e permanentes para melhor desempenhar as funções do Conselho;

VIII – propor o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da posse dos Conselheiros.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução da política dos direitos da mulher, prestará apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal da Mulher.

Art. 10º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher formalizará seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros e publicadas no órgão de comunicação oficial do Município, tendo características de órgão deliberativo.

Art. 11º. Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 12º. Para melhor desempenhar suas funções e assessorá-lo em assuntos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

poderá recorrer a pessoa de notório conhecimento das questões de gênero;

Art. 13º. Qualquer um dos membros do Conselho poderá elaborar propostas ou fornecer sugestões de trabalho, devidamente arrazoadas, a serem objetos de apreciação pelo colegiado.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO

Art. 14º. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, respeitados os critérios estabelecidos pelo Conselho.

Art. 15º. O repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher para as entidades devidamente cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM observará os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher através de ato normativo próprio e mais cominações pertinentes ao caso.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com a Política Pública Municipal implantada, e os serviços, programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 16º. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM deverá prestar conta, anualmente, à Prefeitura Municipal, quanto as transferências e repasse de recursos advindos dos Governos Federal, Estadual e Municipal;

Art. 17º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Belém do Brejo do Cruz – PB, 26 de
Agosto de 2025.

Leormar Jânio de Medeiros Maia
Prefeito Constitucional





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal nº 100 de 04 de Março de 1976

BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PARAÍBA SEXTA-FEIRA 29 DE AGOSTO DE 2025/ANO XLVI – EDIÇÃO 1388

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Rua Cônego José Viana, 107 – Centro – CNPJ 08.920.126/0001-96

Belém do Brejo do Cruz-PB
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 851/2025

Em , 26 de Agosto de 2025.

**AUTORIZA A ABERTURA DE
CRÉDITO ESPECIAL AO
ORÇAMENTO VIGENTE PARA
FINS QUE MENCIONA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, deste Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)**, para atender despesas com a Construção e reforma de Unidade Básica de Saúde e aquisição de veículo destinado ao Fundo Municipal de Saúde. Os recursos são provenientes de Transferência Especial dos Estados, Emenda 15 de Galego Souza e Emenda 92 de Caio Roberto.

Parágrafo único. A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

02.110 Fundo Municipal de Saúde

10 301 1001 1019 Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde da Atenção Primária

Elemento de Despesa:

4490.51	Obras	e
Instalações.....	R\$500.000,00	

4490.52	Equipamentos	e	Material
Permanente.....	R\$250.000,00		

Recurso Fonte: 17100000 - Transferência Especial dos Estados

Finalidade: Liquidação das despesas para pagamento referente a obras e instalações e aquisição de equipamentos.

Parágrafo único – Fica ainda o Poder executivo municipal autorizado a suplementar o referido projeto, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado na Lei Orçamentária Anual de 2025.

Art. 2º - Para a cobertura dos Créditos Especiais autorizados pelo artigo anterior serão usadas as fontes de recursos caracterizadas no art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º- A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação insita no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º- Fica ainda o Prefeito Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e PPA vigentes promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

Art.5º- Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da incorporação de excesso de arrecadação de Transferências Especial dos Estados.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Belém do Brejo do Cruz -PB, 26 de Agosto de 2025.

Leormar Jânio de Medeiros Maia
Prefeito Constitucional